

DOM 9-8-97

PARECER 731/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 540/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que dispõe sobre a exclusão dos jornalistas residentes no Município de São Paulo da restrição imposta à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Muito embora os meritórios propósitos que nortearam o ilustre autor, o projeto não tem condições de prosperar.

É que o Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores na Região Metropolitana da Grande São Paulo foi instituído pela Lei Estadual nº 9.690, de 2 de junho de 1997 e regulamentado pelo Decreto nº 41.858/97, que em seu artigo 4º excetua da proibição de circulação os seguintes veículos:

- 1) elétricos;
- 2) movidos a gás natural, com equipamento original de fábrica;
- 3) de transporte coletivo e lotação;
- 4) táxis;
- 5) dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ou que as transportem;
- 6) de transportes escolares;
- 7) motocicletas e similares;
- 8) tratores, escavadeiras, guinchos de veículos e similares;
- 9) de transporte de cargas utilizados por feirantes;
- 10) empregados em serviços essenciais e de emergência, a saber:
 - a) ambulância;
 - b) transporte de combustível e insumos diretamente relacionados às atividades hospitalares;
 - c) transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e materiais para análises clínicas;
 - d) transporte de material necessário a campanha de saúde pública;
 - e) policiamento;
 - f) combate ao fogo, defesa civil e militares;
 - g) serviço funerário, de água, luz, telefone, gás, inclusive transporte de botijões, trânsito, coleta de lixo e correio;
 - h) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;
 - i) transporte e segurança de valores;
 - j) órgãos de imprensa.

Portanto, a exclusão dos jornalistas do Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores na Região Metropolitana da Grande São Paulo já foi prevista na Lei 9.690/97 e em seu decreto regulamentador.

E se assim não fosse, não caberia à lei municipal fazê-lo, por respeito ao princípio federativo, cláusula pétrea da Lei Maior, já que o assunto é de competência da esfera estadual.

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/08/97.

Wadih Mutran - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Bruno Feder

Salim Curiati

Maria Helena